



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18239.004475/2009-93
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2802-002.566 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 16 de outubro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente ALMIR DE BARROS GUIMARAES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. MOLÉSTIA GRAVE. MILITAR REFORMADO.

Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda. (Súmula CARF 43).

Recurso Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández - Relator.

EDITADO EM: 21/11/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, German Alejandro San Martín Fernández, Dayse Fernandes Leite e Julianna Bandeira Toscano. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Carlos André Ribas de Mello.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento de fl. 3/5, na qual foi apurada omissão de rendimentos, no valor de R\$ 102.102,29 auferidos do Comando do Exército, R\$ 61.409,12, do INSS, e compensação indevida do IRRF no valor de R\$ 264,98.

Apreciada a Impugnação, o lançamento foi julgado procedente em parte para cancelar a omissão de rendimentos no valor de R\$ 61.409,12 relativa ao INSS e também a parcela de R\$ 26.105,49, da mesma fonte pagadora, tendo sido mantida a omissão de R\$ 102.702,29, em face do Comando do Exército, pois conforme Ata de Saúde de fl. 23 restou comprovado que o recorrente era portador de doença de Parkinson no ano calendário de 2008 e de acordo com o DOU de fl. 21, ficou demonstrado que o contribuinte foi reformado em 25/03/2009, de modo que o rendimento recebido do Exército não fez jus a isenção legal.

Em Voluntário (fl. 40/41), aduz que sua reforma se deu em 1994 e que a Junta médica do Exército confirmou que a doença teve início em maio de 2007; por isso, preenchidos os requisitos legais para a concessão da isenção.

Era o de essencial a ser relatado.

Passo a decidir.

Voto

Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández, Relator

Presentes os pressupostos recursais exigidos pela legislação, conheço do recurso.

Pretende o recorrente seja acolhido pedido de restituição referente a valores de IRRF indevidamente retidos no ano calendário de 2008, por se tratarem de rendimentos provenientes de reforma/aposentadoria de portador de moléstia grave; portanto, isentos.

A DRJ manteve a omissão dos rendimentos recebidos do Comando do Exército, com base na Ata de Inspeção de Saúde (fls. 23) e na publicação do DOU de fl. 21, que noticiaram a concessão da isenção de imposto de renda por moléstia grave ao recorrente Tenente Coronel Reformado, a partir de 25 de março de 2009, embora tenha constado no documento que o início da doença se deu em maio de 2007.

Alega o recorrente que sua reforma no Comando do Exército teria ocorrido em 1994.

À fl. 21, consta Ato do Ministério da Defesa de 25/3/2009, no qual se reconhece que o recorrente é militar reformado, sem no entanto, precisar qual a data da reforma.

Entretanto, em face da idade do recorrente à época dos fatos (nascido em 18/6/1927), acima da idade limite prevista no artigo 106, I, "b" da lei n. 6.880/80 – Estatuto dos Militares (reforma *ex officio*), aliado ao reconhecimento, pelo Comando do Exército, de

Processo nº 18239.004475/2009-93
Acórdão n.º **2802-002.566**

S2-TE02
Fl. 62

que o início da doença se deu em maio de 2007, é de se reconhecer a isenção dos rendimentos recebidos.

Nesse sentido, Súmula CARF n. 43:

remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário interposto e no mérito lhe dou provimento.

É o meu voto.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández